

## PARECER N° , DE 2018

SF/18239.07189-72

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 155, de 2017, de autoria do Senador Telmário Mota. Tal PLS propõe-se a alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

A proposição intenciona assegurar a presença de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em repartições públicas, em empresas concessionárias de serviços públicos e em instituições financeiras.

Para tanto, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.048, de 2000, prevendo que o atendimento prioritário será prestado por tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.

Por fim, o PLS prevê o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição observa que as pessoas com algum tipo de deficiência, auditiva ou outras, muitas vezes, não conseguem praticar as atividades mais básicas, razão pela qual a proposição pretende mitigar barreiras de comunicação que privam a pessoa do exercício de direitos perante órgãos públicos.

A matéria foi distribuída à CDH, que deverá manifestar-se em decisão terminativa. A matéria esteve previamente sob as relatorias dos Senadores Romário, Wellington Fagundes e Pedro Chaves. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental sua apreciação por esta Comissão. Ademais, não vislumbramos vícios de juridicidade ou de constitucionalidade.

Importa notar que a proposição em análise traz importante garantia de atendimento inclusivo à pessoa com deficiência, razão pela qual é merecedora dos mais elevados aplausos e votos por sua aprovação.

Prever em lei a oferta do atendimento por tradutores e intérpretes de Libras é garantir, à pessoa com deficiência – auditiva, em particular –, o acesso à cidadania plena.

Note-se que não é admissível, sob a égide de Estado democrático de direito, conceber que dados cidadãos sejam alijados do exercício pleno de sua cidadania em razão da incapacidade estatal de bem interagir da maneira que melhor lhes atende. Assim, em boa hora vem o projeto em tela garantir que todos, sem exceção, sejam atendidos ainda que incapacitados de comunicar-se em português falado ou escrito.

SF/18239.07189-72  
|||||

### III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora